



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Agência de Florestas e Biodiversidade de Coromandel

Parecer nº 13/IEF/AFLOBIO COROMANDEL/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0001464/2022-57

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Fabio da Silveira	CPF/CNPJ: 020.073.628-05	
Endereço: Rua Domingos Lacerda, 973	Bairro: Centro	
Município: Coromandel	UF: MG	CEP: 38.550-000
Telefone: 34 99118-6259	E-mail: viniciusengenheiroambiental@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santa Cruz - Lugar denominado Fundão	Área Total (ha): 435,1007
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 9.386 Livro 2 AF	Município/UF: Coromandel
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3119302-EA76.7A40.529D.4530.BF6E.2D22.C2C2.69D7	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,2127	hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2444	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,2127	hectares	23K	278.426	7.975.396
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2444	hectares	23K	276.669	7.975.302

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Rede elétrica	0,4571

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		0,4571

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		10	m³

1. HISTÓRICOData de formalização/aceite do processo: **08/02/2022**Data da vistoria: **08/03/2022**Data de solicitação de informações complementares: **09/02/2022**Data do recebimento de informações complementares: **25/02/2022**Data de emissão do parecer técnico: **08/03/2021****2. OBJETIVO**

É objeto deste parecer analisar o requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2127 hectares e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,2444 ha. É pretendido com a intervenção a implantação de infraestrutura relacionada a instalação de uma rede de distribuição de energia elétrica.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

O imóvel denominado Fazenda Santa Cruz - Lugar Fundão, possui área total de 435,1007 hectares (10,88 módulos fiscais), situa-se no Município de Coromandel - MG (cobertura vegetal nativa de 29,76%), pertence a microbacia e Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1). Possui 25,4080 hectares de área considerada de preservação permanente parte em bom estado de conservação e parte antropizada. O recurso hídrico caracteriza-se pelo Rio que dá nome à bacia hidrográfica que banha o imóvel em uma grande faixa na porção sul. No imóvel se explora a agricultura com alto grau de mecanização e tecnologia. O bioma em que a propriedade está inserida é o CERRADO.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:- Número do registro: **MG-3119302-EA76.7A40.529D.4530.BF6E.2D22.C2C2.69D7**- Área total: **435,1007 ha** [área total indicada no CAR]- Área de reserva legal: **57,6215 ha** [área de RL indicada no CAR]- Área de preservação permanente: **25,4080 ha** [área de APP indicada no CAR]- Área de uso antrópico consolidado: **359,9219 ha** [área de uso consolidado indicada no CAR]- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção](X) A área está preservada: **57,6215 ha**

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

[Se houver número de documento (ex. número da matrícula onde está a averbação), citar. Verificar se o que existe hoje de reserva legal atende a legislação vigente]

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(X) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

AV-54 - 9.386 - Protocolo 96.545 - 10.03.2022

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR: MG-3119302-EA76.7A40.529D.4530.BF6E.2D22.C2C2.69D7 apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel no dia 08/03/2022. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

Obs.: A área de Reserva Legal atende o mínimo de 20% estabelecido na legislação vigente, parte averbada dentro do imóvel e parte compensada.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requer o empreendedor a intervenção com supressão de vegetação nativa em área comum (0,2127 hectares) e supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (0,2444 hectares) para instalação de uma rede de distribuição de energia elétrica com 4.980 metros de comprimento, com 7,5m de servidão para cada lado e tensão de 13,8 KV.

Taxa de Expediente: Valor R\$ 544,27 (Quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), quitada em 13/07/2021.

Taxa florestal: Valor R\$ 66,78 (Sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), recolhida em 11/01/2022.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Recibos Numeros: 23119845 e 23119846.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão, (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), verifiquei que a área requerida não possui impedimentos que inviabilizem a autorização da intervenção.

- Vulnerabilidade natural: Média (consulta ao ponto de intervenção)

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa (consulta ao ponto de intervenção)

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: A área de intervenção do imóvel não está inserida em área de prioridade de conservação especial/extrema, segundo estudos da Fundação Biodversitas.

- Unidade de conservação: não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006] não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

[Neste item, o gestor do processo deverá caracterizar o porte do empreendimento, ratificando ou não o enquadramento informado no requerimento, conforme resultado gerado no simulador de enquadramento da Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental – Copam – nº 217, de 06 de dezembro de 2017, ressaltando as considerações necessárias para empreendimentos já instalados.]

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura,

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura,

- Modalidade de licenciamento: LAS Cadastro n º 13289990/2018

- Número do documento: n º ID:1328

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria do imóvel foi realizada em 08/03/2022 onde presenciei o desenvolvimento da agricultura com alto grau de tecnificação.

Inicialmente verifiquei as condições de preservação da área destinada a reserva legal, visto que na matrícula do imóvel existe um gravame de averbação.

A área de intervenção fora da área de preservação permanente encontrava-se averbada como reserva legal e por isso houve a necessidade de relocação. Por se tratar de infraestrutura de energia elétrica e portanto considerada de utilidade pública, foi possível efetuar a relocação da reserva legal para fora do imóvel.

Posteriormente me desloquei até as áreas consideradas de preservação permanente e observei que nos locais das faixas de intervenção, a vegetação nativa é caracterizada como cerado.

A área onde se pretende implantar o PTRF apresentado no processo está desprovida de vegetação nativa.

É perfeitamente possível a instalação da infraestrutura necessária para a condução de energia na área requerida.

A área é apta ao fim requerido, sendo perfeitamente possível a instalação das atividades pretendidas.

Saliento ainda que não existem áreas subutilizadas no interior do imóvel.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** Relevo suave ondulado, tendendo a plano.

- **Solo:** Predominantemente caracterizado por Latossolo Vermelho Amarelo.

- **Hidrografia:** O imóvel pertence à microbacia e Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1). Possui 25,4080 hectares de área considerada de preservação permanente parte em bom estado de conservação e parte antropizada. O recurso hídrico caracteriza-se pelo Rio que dá nome à bacia hidrográfica que banha o imóvel em uma grande faixa na porção sul.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: **O Bioma é o Cerrado e as fitofisionomias presentes no interior do imóvel se caracterizam por: Florestas, cerrado, campo cerrado e campos.**

- Fauna: **Predominantemente pequenas aves.**

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado junto no processo administrativo documento de relacionado ao Plano Simplificado de Utilização Pretendida e Alternativa Técnica e Locacional que é de responsabilidade do Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Vinícius Gonçalves Santana CREA-MG 176852/D e ART MG20210274250. Nesse trabalho apresentado foram disponibilizadas três opções de passagem da rede elétrica e finalmente escolhida a opção de passagem pela APP. Observei que o trajeto escolhido é o correto pois é o que menor impacta, tanto os recursos naturais quanto as atividades do dia a dia da propriedade.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente saliento que as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços energia são consideradas de utilidade pública de acordo com a legislação vigente.

As áreas de interveção, tanto a locada em área de preservação permanente quanto a locada em área comum são muito pequenas e somadas não chegam a meio hectare, sendo o impacto causado insignificante se comparado a área total do imóvel.

Dentre as opções de alternativa locacional, entendo ser a selecionada a melhor escolha em função dos motivos expostos anteriormente.

Além do mais, para se efetuar a intervenção requerida o proprietário regularizou a situação de reserva legal, (parte da intervenção entra em área de reserv, contribuindo de forma significativa para a preservação da fauna e flora).

Ainda foi apresentado PTRF para compensação ambiental da intervenção no interior do imóvel que contempla técnicas de recuperação sendo elas, regeneração natural ou plantio com as devidas coordenadas da cada área. O PTRF é de responsabilidade do Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Vinícius Gonçalves Santana CREA-MG 176852/D e ART MG20210329204.

O teor deste parecer foi repassado ao representante legal do proprietário.

A autorização desta intervenção está subsidiada na legislação ambiental vigente, sobretudo das seguintes redações: Lei Federal nº 12.651; Lei Estadual nº 20.922/2013; Decreto Estadual nº 47.749/2019; Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 04/2016.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação permanentes cobertas com vegetação nativa existentes no entorno da atividade.

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0001464/2022-57

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com supressão

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental especial protocolado por **FÁBIO DA SILVEIRA**, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM OU SEM DESTOCA em 0,2127 ha e INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,2444 ha, para passagem de

rede de distribuição de energia elétrica, no imóvel denominado “Fazenda Santa Cruz”, localizado no município de Coromandel, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis do mesmo município sob o nº 9.386, com área total de 435,1007 hectares.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **157,8713 hectares de reserva legal**, declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante, a qual está em maior parte compensada em outro imóvel de mesma titularidade, encontra-se preservada e com quantidade acima do percentual mínimo legal de 20%. Importante destacar a desnecessidade de composição de reserva legal e de inscrição no CAR nos termos do **art. 25, §2º, II da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 88, §4º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

“Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP’s, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.” (grifo nosso)

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

I – empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

IV – atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área e não implicar em supressão de vegetação.” (grifo nosso)

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de passagem de rede elétrica, conforme destacado no Parecer Técnico, adequando-se a propriedade a sua função social, em observância ao **inciso XXII do art. 5º da CF/88**.

4 - Segundo o Parecer Técnico, o empreendimento é caracterizado como **não passível** de licenciamento ambiental/autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017, cujo documento encontra-se anexo aos autos (Licença Ambiental Simplificada).

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

6 - Restou assentado no Parecer Técnico que a propriedade não está inserida em área prioritária de conservação do sistema IDE-SISEMA.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

7 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o **requerimento é passível de autorização**, uma vez que trata-se de intervenção considerada de **UTILIDADE PÚBLICA**, respaldada pelo disposto na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

8 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

10 - Entende-se por *utilidade pública*: (...) b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...). (grifo nosso)

11 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13**, pois trata-se de intervenção com caráter de utilidade pública, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

12 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

III. Conclusão:

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo **art. 3º, incisos I e II do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, opina favoravelmente à SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,2127 ha e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,2444 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico (PTRF para recuperação de APP), e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

14 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

15 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

16 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual restrinjiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 11 de março de 2022.

7. CONCLUSÃO

1. Considerando que a intervenção solicitada é considerada de utilidade pública de acordo com a legislação vigente;
2. Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, averbada, preservada e o mesmo encontra-se inscrito no CAR – Cadastro Ambiental Rural;
3. Considerando que foi apresentado junto ao processo documento de comprovação de alternativa técnica locacional;
4. Considerando também que foi apresentado no processo PRTF para recuperação de APP como compensação ambiental da área intervinda, no mesmo imóvel e em área equivalente à área de intervenção;
5. Considerando que a intervenção permitirá o imóvel continuar cumprindo sua função social aliada a preservação dos recursos naturais;

Me posiciono favorável ao deferimento total da supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2127 hectares e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,2444 ha na **Fazenda Santa Cruz - Lugar Fundão, cujo proprietário é o Sr. Fábio da Silveira.**

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo a este processo, em área de 0,2444 ha referente às APP's degradadas no interior do imóvel.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

O Valor da taxa de reposição florestal referente a 10 m³ de lenha nativa é: R\$ 286,22 (Duzentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(_) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(_) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Apresentar relatórios anuais comprovando a execução do PTRF para recuperação das áreas propostas, com anexo fotográfico e croqui de localização com coordenadas, durante os 3 (três) próximos anos após a emissão da autorização. Os relatórios deverão ser apresentados no mês de fevereiro/março.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcos de Siqueira Nacif Junior

MASP: 1250587-1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 11/03/2022, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Siqueira Nacif Junior, Servidor Público**, em 11/03/2022, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43347380** e o código CRC **7E4F9199**.

